

Processo nº 3894/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, Prefeita Municipal, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada na Avenida Presidente Médice, 663, Centro, no Município de Itinga do Maranhão/MA (CEP 65.939-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal. Irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pela responsável. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento do processo de contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Itinga do Maranhão/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 383/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de parecer conclusivo do Parecer nº 1384/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Itinga do Maranhão/MA, durante o exercício financeiro de 2013, com fundamento artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6.6.2005, sendo que as ressalvas aqui consideradas são assim registradas para chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto à ocorrência que ainda permaneceu ao final, conforme descrita no subitem 6.5, letra *b*, do Relatório de Instrução nº 3710/2015 UTCEX 01 – SUCEX 04, que registrou o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida ultrapassado em Gastos com Pessoal, contrariando a regra do artigo 20, inciso III, letra *b*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – considerar que as ressalvas aqui estipuladas são para que não mais cometam os gestores responsáveis no exercício do mandato e da gestão pública as mesmas falhas administrativas, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

III – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Itinga do Maranhão, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Itinga do Maranhão/MA, durante o exercício de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Em 17 de junho de 2019 às 12:45:43

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 24 de junho de 2019 às 08:47:23

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Em 21 de agosto de 2019 às 09:27:30